

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 201/2022 de 14 de dezembro de 2022

Através do Protocolo n.º 10/2020, celebrado entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. e a Direção Regional do Desenvolvimento Rural, a 30 de abril de 2020, e homologado a 19 de junho de 2021, respetivamente pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado da Agricultura, foram delegadas as tarefas inerentes à inscrição das parcelas agrícolas no sistema de identificação parcelar ou parcelário (SIP) e à atualização do referido sistema.

Através do Protocolo n.º 7/2021, celebrado a 29 de junho de 2021, e homologado a 30 de junho de 2021 e a 25 de julho de 2021, respetivamente, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado da Agricultura, foi estabelecido um regime excecional e transitório para a inscrição de parcelas agrícolas no SIP, por parte dos proprietários na Região Autónoma dos Açores, aplicável nos casos em que não seja obtida a declaração de autorização de utilização do bem comum subscrita por todos, tal como previsto na Norma de Procedimentos Externa do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) (NPE) PCT-048, prorrogada até 31 de maio de 2023, através da adenda celebrada a 26 de abril de 2022.

Na sequência da comunicação do IFAP aos beneficiários, no sentido de atualizarem as formas de exploração que se encontram omissas ou desconhecidas, das suas parcelas, na aplicação SIP, foram detetadas situações, transversais a todas as ilhas, que não se conseguem ultrapassar por falta de documentação ou assinaturas. Entre as referidas situações, verificam-se, nomeadamente, a existência de herdeiros dos quais se desconhece o paradeiro, não sendo, assim, possível a assinatura de um novo contrato, a inexistência de contratos escritos, dificuldades do reconhecimento das assinaturas no estrangeiro, entre outras.

Tratando-se, assim, de circunstâncias que não podem ser imputadas aos agricultores, é imperioso e urgente encontrar uma solução que, com respeito pelos limites da lei, permita ultrapassar estas dificuldades, por forma a que aqueles não fiquem impedidos de apresentar candidatura à atribuição de apoios no âmbito da atividade agrícola.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - Aprovar um mecanismo de natureza excecional para efeitos de reconhecimento de posse, uso e gestão efetiva de parcelas agrícolas, que se destina exclusivamente à respetiva inscrição no sistema de identificação parcelar ou parcelário (SIP), para efeitos de candidatura e atribuição de apoios no âmbito da atividade agrícola.

2 - O reconhecimento a que se refere o número anterior compete ao Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha onde o terreno se localiza, adiante designado por Serviço de Desenvolvimento Agrário, mediante parecer do Grupo de Reconhecimento a que se refere o n.º 9 da presente resolução.

3 - O mecanismo de reconhecimento aprovado pela presente resolução é aplicável apenas nas situações em que o agricultor demonstre deter a posse das parcelas agrícolas em causa, uso e gestão efetiva das mesmas, mas, por causa que não lhe seja imputável, não lhe seja possível, de outra forma, comprovar a respetiva posse, uso e gestão.

4 - O mecanismo de reconhecimento aprovado pela presente resolução destina-se, exclusivamente, a comprovar a posse, uso e gestão efetiva das parcelas agrícolas referidas no número anterior, por parte do requerente, para os efeitos previstos na presente resolução, não atestando a propriedade da referida parcela nem a legitimidade do título de posse da mesma, e não podendo ser utilizado para qualquer outro fim.

5 - O pedido de reconhecimento da posse, uso e gestão efetiva de parcela agrícola, é efetuado a requerimento do agricultor que reúna cumulativamente as condições previstas na presente resolução relativamente às parcelas de terreno sobre as quais detém a respetiva posse, uso e fruição, e que, por causa que não lhe seja imputável, não consiga, de outra forma, comprová-las.

6 - O requerimento de reconhecimento da posse para os efeitos da presente resolução deve ser instruído com os documentos seguintes:

a) Termo de responsabilidade, assinado pelo requerente, sob compromisso de honra atestando o uso e gestão efetiva da parcela de terreno em causa;

b) Documento assinado por duas testemunhas que atestam, também sob compromisso de honra, que o requerente, na data de apresentação do requerimento, detém a posse, uso e gestão efetiva da parcela de terreno em causa.

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado, juntamente com os documentos a que se refere o número anterior, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário.

8 - A verificação da posse, uso e gestão efetiva da parcela é realizada, caso a caso, através do Serviço de Desenvolvimento Agrário, no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção do requerimento a que se refere o n.º 6, devendo o resultado da verificação ser remetido, dentro deste prazo, ao coordenador do Grupo de Reconhecimento a que se refere o número seguinte, com conhecimento aos restantes elementos.

9 - O Grupo de Reconhecimento é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

a) Gabinete do Secretário Regional da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, que coordena;

b) Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.;

c) Direção Regional do Desenvolvimento Rural;

d) Serviço de Desenvolvimento Agrário da ilha onde se localiza o terreno;

e) Federação Agrícola dos Açores;

f) Associação de proprietários, caso exista na ilha onde se localizam os terrenos.

10 - Os elementos que integram o grupo a que se refere o número anterior são designados, por cada uma das entidades ou serviços ali referidos, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

11 - O Grupo de Reconhecimento aprova o respetivo regulamento interno, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

12 - A participação nas reuniões do Grupo de Reconhecimento não confere o direito a qualquer tipo de remuneração.

13 - O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Reconhecimento é assegurado pela Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

14 - O Grupo de Reconhecimento aprecia o pedido e o respetivo enquadramento e emite parecer sobre o mesmo, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da receção do resultado da verificação efetuada nos termos do n.º 8, remetendo-o ao Serviço de Desenvolvimento Agrário.

15 - Compete ao Serviço de Desenvolvimento Agrário emitir a declaração de reconhecimento de posse, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da receção do parecer referido no número anterior.

16 - No caso de intenção de indeferimento do pedido, há lugar a audiência dos interessados nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

17 - A prestação de falsas declarações constitui crime, punível nos termos da lei.

18 – A presente resolução entra em vigor em no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Vila do Corvo, em 10 de dezembro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.